



MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DA PREFEITA

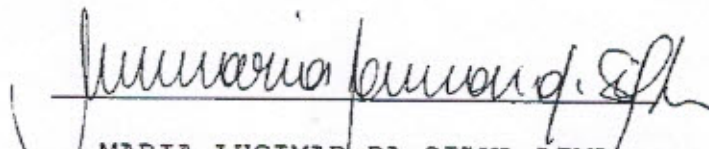
Of. n° 055/2014/PMC Calçoene, 16 Fevereiro de 2014.

A: Excelentíssima Sra. Dra. Juíza Direito da Comarca de
Calçoene-AP

Senhora Juíza,

Encaminho para vosso conhecimento a cópia da
Lei n° 228/2013, que trata das obrigações de pequenos
valores do Município de Calçoene, inclusive com a devida
publicação do Diário Oficial do Estado do Amapá.

Atenciosamente,


MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA
PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Recebido em Cartório
em 19 / 02 / 14.
de 09:32... ns
Calçoene-AP
Lucia



MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DA PREFEITA

Lei n° 228/2013

DE 29 DE MAIO DE 2013. ✓

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3° e 4° do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2009 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1° A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior valor do benefício do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2° Os valores serão corrigidos de acordo com a majoração do benefício a que se refere o caput deste artigo.

§ 3° É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte de acordo com o previsto nesta lei e, parte, mediante expedição de precatório.

§ 4° É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2°. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3°. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório, devendo ser



MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DA PREFEITA

demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

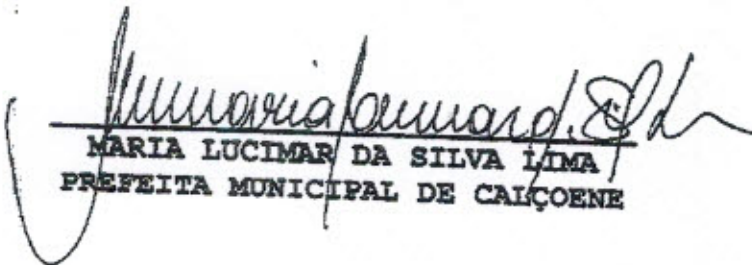
Art. 5º. Os créditos de pequeno valor em execução antes da publicação desta lei, poderão ser parcelados mediante acordo entre o exequente e a Fazenda Municipal desde que homologados pelo Poder Judiciário.

Art. 6º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE EM 29/05/2013.


MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA
PREFEITA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
12 de Junho de 2013 - Quarta-feira
Circulação: 13.06.2013 até 30h
Tiragem: 800 exemplares com 24 páginas
Nº 5486

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 175 DE 12 DE JUNHO DE 2013

Institui a Política Estadual para a Livro e a Leitura e a Biblioteca no Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Fica ordenado que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá promova e cuide, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Livro e Leitura é instituída por esta Lei, a partir das disposições desta Lei.

I - finalidade de promover a difusão da cultura, a democratização do acesso ao livro e a melhoria da qualidade da educação, da ciência e da tecnologia, da produção social e científica, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social e o fortalecimento da qualificação da população;

II - estimular a produção literária do Amapá, por meio de concursos, regulamentados, prêmios e editais nos vários gêneros literários;

III - instituir a Feira Estadual do Livro no mês de Junho, sendo o responsável oficial de difusão do livro do Estado;

IV - criar e manter bibliotecas e sala de leitura em todas as comunidades do Estado, com recursos do orçamento estadual, municipal, com o objetivo de estimular;

V - preservar o patrimônio literário, histórico e documental do Estado;

VI - apoiar a produção de quaisquer natureza de literatura e difusão de livros em língua oral e escrita;

VII - criar o Centro de Estudos Linguísticos e Literários do Amapá;

VIII - estimular a produção e a circulação de livros em todas as modalidades de ensino;

IX - sustentar a abertura de livrarias e pontos de venda para

Art. 2º O Poder Executivo Estadual deverá custear em orçamento recursos destinados ao funcionamento, com uma dotação específica, de livros e de outros produtos culturais, incluindo obra Sistema Braille.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual deverá custear o Conselho Estadual de Livro e Leitura, com dotação específica em orçamento, cuja preta competência será a de promover e apoiar as atividades culturais.

Art. 4º O Conselho Estadual de Livro e Leitura, o Programa Estadual de Crispa e do Livro e Leitura, e o Conselho Estadual de Crispa e do Livro e Leitura.

Art. 5º Cabe a Secretaria de Estado de Cultura, nos termos desta Lei, mobilizar a administração pública para a difusão do livro, leitura e da literatura e da cultura, incluindo a aquisição e manutenção dos acervos dos espaços de leitura existentes no Estado.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual deverá a promulgar esta Lei e fazer necessário a sua promulgação e publicação.

Art. 7º As alterações da presente Lei serão aprovadas mediante resolução legislativa, proposta e aprovada oportunamente necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

LEI Nº 175 DE 12 DE JUNHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
Fica ordenado que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá promova e cuide, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

